



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AVISO SOBRE TOMADA DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** tendo em vista o que consta do Processo nº. **E-14/001.052012/2019**, e nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, e nas considerações técnicas da Comissão e na análise jurídica exposta pelo superior hierárquico sobre o recurso interposto pela empresa **CONTATO ELETROMECHANICA LTDA-ME** - CNPJ nº 10.577.449/0001-70 contra a decisão de sua desclassificação.

Para ampla divulgação e conhecimento de interessados, seguem os anexos com as peças; sendo para o anexo I, o recurso enviado, anexo II, as contrarrazões do concorrente **ECR CONSULTORIA LTDA** - CNPJ nº 05.498.127/0001-04; anexo III, as declarações da Comissão Permanente de Licitação, e a fundamentação e decisão final dos superiores hierárquicos sobre a matéria. Os arquivos foram disponibilizados no site oficial da PGE/RJ no link "Licitações".

Conforme a decisão final manifestada, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **CONTATO ELETROMECHANICA LTDA-ME** - CNPJ nº 10.577.449/0001-70.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.

Carline Ponte
Membro da Comissão de Licitação
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo I



Ilustríssima Senhora Carline – Membro da Comissão de Licitação –
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Licitação Tomada de Preços PGE/RJ nº 01/21

CONTATO ELETROMECANICA LTDA-ME,

peessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba - PR (CNPJ nº 10.577.449/0001-70) por seu representante legal adiante assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos de processo licitatório relativos à licitação pela modalidade de Tomada de Preços nº 01/21, em trâmite perante a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, apresentar, conforme permissivo legal, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado da abertura do envelope "B" qualificação técnica que desclassificou a presente empresa ora recorrente, e o faz conforme o que expõe e fundamenta a seguir.

1- INTRODUÇÃO

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO/FUNPERJ**, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou público o processo administrativo nº. **E-14/001.052012/2019**, fará realizar no **dia 19 de janeiro de 2022, às 14:30 horas**, na Rua do Carmo, 27, Auditório, 14º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para licitação na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS**, em regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, do tipo **"TÉCNICA E PREÇO"**, que se regerá pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Estadual n.º 287, de 4 de dezembro de 1979, pelo Decreto nº 3.149, de 28 de abril de 1980, pelo Decreto nº 42.063, de 6 de outubro de 2009, e respectivas alterações, além das demais disposições legais aplicáveis no Edital convocatório.

A licitante **CONTATO ELETROMECANICA LTDA-ME** TDA, ora **RECORRENTE**, pessoa jurídica com alta especialização no objeto licitado, apresentou documentação em obediência às cláusulas do Edital e, sobretudo, à Lei.



2- DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

No edital consta:

6.6	QUALIFICAÇÃO	TÉCNICA
<p>6.6.1 - Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:</p>		
<p>a) Certidão de registro ou inscrição de pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome da licitante;</p>		
<p>a.1) Caso o licitante seja sediado ou domiciliado em outro Estado, será necessário o visto do CREA-RJ/CAU-RJ apenas no momento da contratação e não da licitação.</p>		
<p>b) Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Tomada de Preços, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo respectivo Conselho Profissional, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à elaboração de projetos básico e executivo com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância;</p>		
<p>b.1) Em se tratando de sócio da empresa, o contrato social da licitante servirá de documento hábil à comprovação do vínculo</p>		
<p>b.2) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.</p>		
<p>c) Declaração (Anexo 8) indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional competente do(s) responsável(is) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto desta Tomada de Preços;</p>		

c.1) A **CONTRATADA** deverá garantir que o(s) profissional(is) técnico(s) responsável(eis) indicado(s), na Declaração de Responsabilidade Técnica (**Anexo 8**), deste Edital, realize(m) pessoal e diretamente os serviços objeto do Contrato.

c.1.1) No decorrer da execução do serviço, o(s) profissional(is) de que trata este subitem poderá(ão) ser substituído(s), nos termos do artigo 13, §3º, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissional(ais) de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

d) Prova de possuir atestado(s) de elaboração de projetos de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência ao disposto na alínea "e".

e) A aptidão **técnico-operacional** para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades deverá ser demonstrada com a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, **em nome da licitante**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativo à *elaboração de projetos básico e executivo de tipologias similares e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às especificadas em edificações comerciais* com área igual ou superior a **8.092,50 m²** (equivalente a 50% da área total do edifício-sede da PGE, que é de aproximadamente 16.185 m²);

f) A aptidão **técnico-profissional** para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades deverá ser demonstrada com a apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, e acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, **em nome do Responsável Técnico (Engenheiro Eletricista)**, relativo à *elaboração de projetos de instalações elétricas e/ou execução de obras de instalações elétricas, de edificação* com área igual ou superior a **8.092,50 m²** (equivalente a 50% da área total do edifício-sede da PGE, que é de aproximadamente 16.185 m²);



g) Poderá ser apresentado mais de um atestado de capacidade técnica, sendo aceito o seu somatório, desde que reste demonstrada a execução concomitante do objeto.

h) O(s) atestado(s) apresentado(s) para atender ao estipulado nos subitens anteriores deverá(ão) estar acompanhados de cópia autenticada das respectivas certidões de registro no Conselho Regional, relativas ao objeto atestado.

O recorrente data vênha passará a discordar da desclassificação com relação à questão da responsabilidade técnica, porque apresentou atestado que indica *complexidade tecnológica e operacional superior às especificadas em edificações comerciais* com área superior a área total do edifício-sede da PGE, que é de aproximadamente 16.185 m²), posto que o atestado juntado demonstra execução em **área de 28.254,98 m².**

3- DIREITO

A aptidão técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis.

De acordo com **o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93**, a documentação referente à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Consta do § 1º, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido



pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativas do objeto da licitação vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Para a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme prevê o § 3º do artigo 30.

Então afirmamos que, de acordo com o Edital, o recorrente comprovou essa aptidão.

O Edital reza para a aptidão técnico – operacional ***a apresentação de atestado técnico***, à elaboração de projetos básico e executivo de tipologias similares e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às especificadas em edificações comerciais com área igual ou superior a **8.092,50 m²** (equivalente a 50% da área total do edifício-sede da PGE, que é de aproximadamente 16.185 m²); e para a aptidão técnico profissional de ***pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica*** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, e acompanhado da Certidão de Acervo Técnico(CAT), emitida pelo CREA, **em nome do Responsável Técnico (Engenheiro Eletricista)**, relativo à *elaboração de projetos de instalações elétricas e/ou execução de obras de instalações elétricas, de edificação* com área igual ou superior a **8.092,50 m²** (equivalente a 50% da área total do edifício-sede da PGE, que é de aproximadamente 16.185 m²);

Com relação aos critérios de pontuação, a que atine o Termo de Referência, importante ressaltar que em nenhum momento o Edital faz menção de que ocorrerá a exigência deste critério. Há de se considerar também que apenas duas empresas se inscreveram para o certame, sendo que o reconhecimento da capacidade técnica da recorrente, afastado o critério de pontuação mínima, pode trazer mais vantagem para a administração pública, que contará com a possibilidade de mais uma proposta de preço, que poderá ser mais vantajosa.

O presente procedimento licitatório não conta com um número expressivo de concorrentes, os critérios para pontuação constantes

do termo de referência não só afasta a concorrência, como limita o edital a apenas um participante, o que pode ser considerado uma anomalia no procedimento, cuja finalidade é exatamente oportunizar a ampla concorrência.

4- DO TERMO DE REFERÊNCIA – CRITÉRIOS DE AFASTAMENTO DA CONCORRÊNCIA

Note-se que no presente caso o recorrente, seguiu o que estava no edital, ou seja, apresentou os documentos que realmente comprovaram dentre outras coisas a capacidade técnica para a realização da obra.

*Como dito alhures, a forma pela qual o termo de referência analisa e pontua os concorrentes no quesito capacidade técnica afasta por completo a gênese da licitação em questão **TOMADA DE PREÇOS**, em regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, do tipo "**TÉCNICA E PREÇO**, posto que o reconhecimento da capacidade técnica do recorrente trará a possibilidade de haver uma proposta de preço melhor para a PGE.*

Importante destacar a doutrina de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em outro registro, confirma que:

"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público, de cumprir o edital produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** Certamente não haveria conflito se o ato convocatório reserva-se a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é



assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, p. 442).

E continua o autor:

"Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Não é razoável que num certame com apenas duas empresas na disputa, ocorra a desclassificação de uma delas por conta de critérios de pontuação sobre um ponto da concorrência, que é a aptidão técnica, sendo que ambas apresentaram tal qualificação. No caso a empresa concorrente comprovou que tem capacidade técnica para realização da obra, nos termos da Lei.

O termo de referência ao teor da Lei 14.173/2021 no artigo 6 e inciso XXIII, define:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;



- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Em nenhum momento a lei prevê que a capacidade técnica seja analisada por meio de pontuação em face de atestados apresentados. No que pertine a apresentação de atestados, como dito alhures, estes devem retratar se a pessoa tem ou não capacidade técnica, na forma da lei.

Se todas as licitações realizadas impuserem uma pontuação para a avaliação da capacidade técnica poderá afastar muitos concorrentes idôneos, com possibilidade de oferecer melhor preço e detrimento de outros que estarão sempre em vantagem.

5- DA JURISPRUDÊNCIA

Como já exaustivamente debatido a licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens **mediante preço mais vantajoso**, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o



procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, nas exigências contempladas pelo ato convocatório.

Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração ou entidade licitante, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado. As observações da comissão, dentro do princípio da razoabilidade deve sempre observar o acervo técnico e evitar muita rigidez na análise dos critérios. A vinculação ao edital é regra basilar. - **As regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia.**

Abaixo em destaque, algumas decisões de nossos tribunais acerca dos temas abordados, retirados de fonte oficial, que corroboram a tese da recorrente

161001836527 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
- **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**
- Desclassificação da empresa vencedora em razão de falta de comprovação de capacidade técnica. Descabimento. **Documentação apresentada que, em exame sumário, retratam e até superam as exigências técnicas do edital.** Presença dos requisitos legais. Liminar deferida para suspender a licitação, contratação e execução da obra. Alegações do agravado que restaram infundadas. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP - AI 2082507-96.2014.8.26.0000 - São Paulo - 2ª CDPúb. - Rel. Claudio Augusto Pedrassi - DJe 02.10.2014 - p. 2068)



109000629036 - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - A Comissão de Licitação instituída pelo IFMS concluiu pela inabilitação da impetrante, ao argumento de que a Certidão de Acervo Técnico nº 2004028893 apresentada não preenchia os requisitos do item 6.2.2 - B.1 do Edital. O artigo 3º da Lei 8.666/93 aduz que a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, ao edital, deve reger toda e qualquer licitação perpetrada pela Administração Pública. *No entanto, para atingir o escopo pretendido, a Administração Pública deve sempre se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput da Constituição Federal), além dos princípios implícitos da razoabilidade e proporcionalidade.* A despeito da não apresentação da Certidão de Acervo Técnico, o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 48/50) deve ser apto à comprovação da capacidade técnica da impetrante. ***A função do processo licitatório por concorrência é a de alcançar o negócio mais vantajoso para a Administração.*** Viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência o formalismo exacerbado que gera a inabilitação de legítimos concorrentes. Remessa oficial improvida. (TRF-3ª R. - RN 0000017-73.2011.4.03.6000/MS - 4ª T. - Relª Desª Fed. Mônica Nobre - DJe 14.09.2016 - p. 862)

Como já afirmado o Recorrente foi desclassificado por não ter obtido a pontuação mínima, mesmo comprovando que detém aptidão técnica. O TCU já analisou questões relativas a estes critérios de



pontuação, como veremos abaixo, entendendo que os critérios que afastam a concorrência devem ser evitados pela administração pública.

ACÓRDÃO TCU 327/2010

Data

03/03/2010

Ementa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE N. 2002/282. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. INADEQUAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME AO TIPO DE LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL DO OBJETO. **ATRIBUIÇÃO DE PESOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICA E COMERCIAL DE FORMA DESPROPORCIONAL** ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA BENEFICIAR A EMPRESA CONTRATADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO TCU 2909/2012

Data

24/10/2012

Ementa

Auditoria. Fiscobras/2010. Encaminhamento de documentação relativa a procedimento licitatório para contratação de serviços de supervisão da obra, em cumprimento a determinação do Tribunal. Análise do procedimento licitatório. Verificação de ausência de critérios objetivos para julgamento da proposta técnica. ***Critério inadequado de ponderação das pontuações de técnica e preço.*** Audiência. Razões de justificativa insuficientes para afastar as irregularidades. Multa. Determinações. Arquivamento.

Por todo o exposto, o presente recurso tem a finalidade de aprimorar o procedimento e não apenas o hostilizar. Acredita o recorrente que havendo o reconhecimento de sua aptidão técnica por parte da E. Comissão, nos termos da Lei, afastando-se critérios desproporcionais de análise deste item da concorrência, não estar-se-á direcionando a licitação para uma única empresa.

Vem pedir assim, a revisão do entendimento, para que seja afastada a desclassificação e se proceda a realização da próxima fase do certame com a abertura do envelope "C", da recorrente e da outra empresa participante, sendo esta a opção que mais se adequa aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

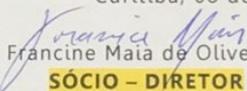
6- DO PEDIDO:

6.1- Diante do exposto, pede-se:

O recebimento para o fim de provimento com consequente **reforma** da r. decisão administrativa levada a efeito pela Comissão de Licitação, **para o fim de REVISAR o entendimento, tendo em vista as peculiaridades deste processo licitatório onde existem somente duas empresas concorrentes, ambas com aptidão técnica devidamente comprovada, procedendo a classificação da recorrente, para fins de proceder a abertura dos envelopes – letra "C" de ambas concorrentes.**

Requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, bem como que as intimações sejam feitas em nome dos subscritores abaixo.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.


Francine Maia de Oliveira
SÓCIO – DIRETOR



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo II

ILUSTRÍSSIMA (O) MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

À Sra. Carline

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS PGE-RJ Nº 01/2021 – “TÉCNICA E PREÇO”
REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “CONTATO ELETROMECHANICA LTDA - ME”.

OBJETO: O objeto da presente Tomada de Preços é a prestação de serviço técnico profissional especializado de engenharia para a elaboração dos projetos básico e executivo de instalação elétrica para o edifício-sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, englobando a função de Assessoria e Consultoria na fase de execução dos projetos (transcurso da obra), localizado na Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro, RJ

E.C.R. CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.498.127/0001-04, com endereço comercial sito a Avenida Cassiano Ricardo, nº 601 – Sala 161 / 163 – Edifício THE ONE OFFICE TOWER – PÁRQUE RESIDENCIAL AQUARIUS – CEP 12.246-870 – São José dos Campos - SP, na pessoa de seu representante legal, EDUARDO CAMPOS RIBEIRO, Brasileiro, Casado, Engenheiro, Inscrição no CREA/SP 5061595476, vem, respeitosamente a presença de V. Sa., com fundamento no artigo 109, § 3º da lei Licitações – Lei 8.666/93 **INTERPOR**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face ao inconsistente recurso interposto pela empresa CONTATO ELETROMECHANICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.577.449/0001-70, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante desclassificou a proposta técnica da empresa recorrente pelo fato de não atender a mesma, às exigências do edital.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 3º o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...).”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

POLIS ENGENHARIA

Avenida Cassiano Ricardo, nº 601 – Salas 161 e 163

Edifício The One Office Tower - Parque Residencial Aquarius – São José dos Campos - SP – CEP.: 12.246-870
Tel./Fax (12) 3904-2800 / 3911-6598 – e-mail: comercial@polisengenharia.com.br – Site: www.polisengenharia.com.br

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal

DOS FATOS:

A **REQUERENTE** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, melhor técnica, com toda eficiência e agilidade, o que foi prontamente aceito por essa Administração.

O edital, objeto da demanda, como informado do tipo Técnica e Preço, sendo necessária a apresentação de três envelopes, correspondendo a três fases: Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços. Sendo que na fase de Habilitação verifica entre outras, também a “Qualificação Técnica”, conforme item “6.6” do edital e item “7.” do Termo de Referência (anexo ao edital), e nesta fase a empresa CONTATO ELETROMECHANICA LTDA - MR foi classificada com o atestado apresentado, e inclusive não houve recurso contra essa decisão.

Porém os critérios de classificação e julgamento das propostas (tanto técnica quanto a de preços) estão descritos no item “8.” do termo de referência e mais especificamente da “Proposta Técnica” no item 8.4 e seus subitens. Então é claro o item “8.4.2” (Desclassificação) onde afirma que serão desclassificadas as propostas que obtiverem Nota Técnica (NTc) menor que 5 (cinco).

A empresa CONTATO participou da licitação e apresentou seus documentos com base nas exigências do edital e seus anexos, porém apresenta um recurso contra uma decisão que está de acordo com a exigência do edital pré-estabelecida na licitação. O argumento apresentado em seu recurso que o atestado apresentado é suficiente para a Qualificação Técnica não cabe, pois, essa fase já foi superada na Habilitação, e se a empresa não concorda com a exigência dos critérios de classificação e julgamento da proposta técnica, deveria demonstrar antes da licitação ocorrer e não depois de apresentar sua documentação que submete aos critérios do edital, motivo pelo qual fica totalmente demonstrado que teve oportunidade de entrar com recurso contra edital, inicialmente, e não o fez oportunamente..

Conforme consta no recurso da recorrente “os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração ou entidade licitante, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado”. Portanto assim como a empresa ECR CONSULTORIA LTDA apresentou toda a documentação exigida para a classificação e pontuação mínima, o órgão não poderia aplicar outra forma de julgamento ou abster outra concorrente de apresentar documentos para a pontuação mínima que rege o edital e seus anexos, pois fazendo isso estaria violando o princípio da isonomia.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa E C R Consultoria Ltda, cumpriu com todos os requisitos exigidos na licitação, sendo classificada na atual fase da licitação, porém a Recorrente, entrou com recurso (conforme anexo) contra a decisão do pregoeiro de desclassificá-la por entender que não deveria ter sido desclassificada, mesmo não tendo comprovado pontuação técnica mínima exigida no edital.

No momento da verificação dos documentos exigidos, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este verificou e constatou, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade, vislumbrando que toda exigência realizada no edital, deverá ser cumprida integralmente, motivo pelo qual inabilitou a Recorrente de forma coerente.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre a proposta mais vantajosa, sobretudo no caso da Tomada de Preços, no qual já se sabe que a proposta da ECR Consultoria LTDA detém condições mais vantajosas, eis que demonstrou eficiência, atendendo todos os requisitos exigidos, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e reconsiderar uma decisão devidamente tomada, motivo pelo qual deverá manter a desclassificação da Recorrente, e dar prosseguimento na licitação de forma a atender todas as normas.

Além do mais o Recorrente não foi claro em seu recurso, pois suas alegações são totalmente sem fundamentos, o que demonstra que o mesmo apenas tem interesse em tumultuar o certame.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Vale ressaltar que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifos nossos)

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuta-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que

assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;

(e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes.

A aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a desclassificação da Recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

DA SOLICITAÇÃO :

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão de licitação e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de Proposta Técnica da referida licitação precisa ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça para manter totalmente procedente a decisão em desclassificar a Recorrente, eis que não atendeu as exigências do Edital, mantendo como única classificada a Empresa ECR Consultoria Ltda, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo a licitação, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, mantenha a decisão prolatada até o momento.

**Nestes termos.
Pede Deferimento.**

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2022.

05.498.127/0001-04

ECR CONSULTORIA – LTDA

AV. CASSIANO RICARDO, 601 - SALAS 161 E 163
PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - CEP 12.246-870
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP



Assinado de forma digital por
EDUARDO CAMPOS
RIBEIRO:10959618880
Dados: 2022.02.16 07:08:46
-03'00'

E. C. R. CONSULTORIA LTDA

Eduardo C. Ribeiro
Engº Eletricista
CREA/SP 5061595476

POLIS ENGENHARIA

Avenida Cassiano Ricardo, nº 601 – Salas 161 e 163

Edifício The One Office Tower - Parque Residencial Aquarius – São José dos Campos - SP – CEP.: 12.246-870
Tel./Fax (12) 3904-2800 / 3911-6598 – e-mail: comercial@polisengenharia.com.br – Site: www.polisengenharia.com.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo III



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

TOMADA DE PREÇOS PGE-RJ nº 01/21

Ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Bruno Dubeux,

Trata-se de processo administrativo (E-14/001.052012/2019) deflagrado para a contratação de prestação de serviço técnico profissional especializado de engenharia para a elaboração dos projetos básico e executivo de instalação elétrica para o edifício-sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, englobando a função de Assessoria e Consultoria na fase de execução dos projetos (transcurso da obra), localizado na Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro, RJ, por meio da Tomada de Preços PGE-RJ nº 01 de 2021, do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, em regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**.

Após a abertura dos envelopes de Proposta Técnica (Envelope 'B'), esta Comissão Permanente de Licitação - CPL efetuou acurada análise dos documentos apresentados, proferindo decisão fundamentada acerca da pontuação atribuída a cada licitante na Fase de Classificação Técnica (vide Item 8.1, 'b' do instrumento convocatório).

Da aludida decisão, foi recebido o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CONTATO ELETROMECAÂNICA LTDA-ME**, que, de um modo geral, questiona a pontuação técnica concedida aos atestados por ela apresentados e sua consequente desclassificação do certame, como exposto abaixo.

Diante do Recurso apresentado, houve a interposição tempestiva de Contrarrazões pela empresa **ECR CONSULTORIA LTDA** que, em suma, alegou que já houve a decadência do direito da empresa **CONTATO ELETROMECAÂNICA LTDA-ME** de impugnar os critérios de avaliação técnica estabelecidos no Edital, e que qualquer alteração na forma de julgamento ou na forma de aplicação dos referidos critérios, implicaria violação aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Administrativa, da Supremacia do Poder Público e da Igualdade.

DO RECURSO DA EMPRESA PARTICIPANTE CONTATO ELETROMECAÂNICA LTDA-ME (CNPJ nº 10.577.449/0001-70).

A recorrente discorda da desclassificação na fase de Habilitação Técnica, alegando ter apresentado atestado com área superior a área total do edifício-sede da PGE/RJ, que é de aproximadamente 16.185m², pois o atestado desconsiderado na análise demonstra execução em área de 28.254,98m². A empresa alega, portanto, que comprovou a aptidão técnica exigida pelo Edital.

Conforme Edital:

6.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

d) Prova de possuir atestado(s) de elaboração de projetos de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência ao disposto na alínea "e".

*e) A aptidão **técnico-operacional** para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades deverá ser demonstrada com a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativo à elaboração de projetos básico e executivo de tipologias similares e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às especificadas em edificações comerciais com área igual ou superior a 8.092,50 m² (equivalente a 50% da área total do edifício-sede da PGE, que é de aproximadamente 16.185 m²);*

*f) A aptidão **técnico-profissional** para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades deverá ser demonstrada com a apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, e acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome do Responsável Técnico (Engenheiro Eletricista), relativo à elaboração de projetos de instalações elétricas e/ou execução de obras de instalações elétricas, de edificação com área igual ou superior a 8.092,50 m² (equivalente a 50% da área total do edifício-sede da PGE, que é de aproximadamente 16.185 m²);*

8 - PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.9.3 Será atribuída a cada proposta técnica uma “Nota de Proposta Técnica” (NTc) que poderá variar de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e levará em consideração a Avaliação da Licitante e será calculada pela expressão:

$$N_{Tc} = \frac{N_{EXP}}{10}$$

Onde:

N_{Tc} - Nota da Proposta Técnica da Licitante

N_{EXP} - Nota da Experiência de Serviços da Licitante

8.10.1 A Nota de Preço (NPr) será calculada da seguinte forma: à proposta válida com menor preço será atribuída a nota máxima 10 (dez); para as demais propostas será utilizada a seguinte fórmula:

$$N_{Pr} = \frac{M_{Pr}}{Pr} \times 10$$

Onde:

N_{Pr} = Nota de Preço

M_{Pr} = Menor Preço entre as Propostas Válidas

Pr = Preço da Proposta em Análise

8.11 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste edital, aquelas com preço excessivo e aquelas que tiverem preço manifestamente inexequível.

8.14 A Nota Final (NF) será a média ponderada entre a Nota Técnica - N_{Tc} (peso 60%) e a Nota de Preço - N_{Pr} (peso 40%), atribuída à licitante, obtida pela seguinte fórmula:

$$NF = (0,6 \times N_{Tc}) + (0,4 \times N_{Pr})$$

Segundo o Anexo 3 – Termo de Referência:

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d) Prova de possuir atestado(s) de elaboração de projetos de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado,

limitada esta exigência ao disposto na alínea “e”.

e) A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades deverá ser demonstrada com a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativo à elaboração de projetos básico e executivo de tipologias similares e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às especificadas em edificações comerciais com área igual ou superior a 8.092,50 m² (equivalente a 50% da área total do edifício-sede da PGE, que é de aproximadamente 16.185 m²);

f) A aptidão técnico-profissional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades deverá ser demonstrada com a apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, e acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome do Responsável Técnico (Engenheiro Eletricista), relativo à elaboração de projetos de instalações elétricas, de edificação com área igual ou superior a 8.092,50 m² (equivalente a 50% da área total do edifício-sede da PGE, que é de aproximadamente 16.185 m²);

g) Poderá ser apresentado mais de um atestado de capacidade técnica, sendo aceito o seu somatório, desde que reste demonstrada a execução concomitante do objeto.

8. DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO

8.1 O critério de julgamento das propostas será estabelecido mediante o cálculo da média ponderada entre:

8.1.1 Nota Técnica (N_{Tc}), equivalente a 60% (sessenta por cento) da nota total a ser obtida pelo Licitante;

8.1.2 Nota de Preço (N_{Pr}), equivalente a 40% (sessenta por cento) da nota total a ser obtida pelo Licitante;

8.2 O atestado (ou atestados) apresentados a título de Qualificação Técnica poderão ser aproveitados para efeito de cálculo da Nota Técnica.

8.4 Quanto ao julgamento das propostas técnicas, estas serão avaliadas através da atribuição de notas relativas aos atestados, conforme os critérios expostos a seguir:

8.4.1 Será atribuída pela Comissão, a cada licitante, uma “Nota de Proposta Técnica” (N_{Tp}) que poderá variar de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, composta das seguintes parcelas:

1. Avaliação da Empresa
2. Avaliação do Responsável Técnico

A Nota de Proposta Técnica da Licitante (N_{Tp}) será calculada pela expressão:

$$N_{Tp} = \frac{N_{EXP} + N_{ERT}}{10}$$

Onde:

N_{Tp} - Nota da Proposta Técnica da Licitante

N_{EXP} - Nota da Experiência de Serviços da Licitante

N_{ERT} - Nota da Experiência do Responsável Técnico

8.4.1.1 A Nota da Experiência de Serviços (N_{EXP}) da empresa licitante será avaliada quanto à Capacidade Operacional da Empresa, contribuindo com, no máximo, 70 pontos.

8.4.1.1.1 Para a atribuição dos pontos quanto à Capacidade Operacional da Licitante, serão observados atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço em nome da empresa licitante, para comprovação da execução de projetos básico e executivo que contemplem tanto o projeto de Entrada de Energia como o projeto de Instalações Elétricas. Para efeito de atribuição de pontos quanto à Experiência de Serviços, será exigida da empresa licitante a comprovação de, no máximo, 07 (sete) serviços, mediante a apresentação de até 07 (sete) atestados,

a) Para atestados com área edificada igual ou maior que 8.092 m²

- 01 (um) Atestado - 10 pontos
- 02 (dois) Atestados - 20 pontos
- 03 (três) Atestados - 30 pontos
- 04 (quatro) Atestados - 40 pontos
- 05 (cinco) Atestados - 50 pontos
- 06 (seis) Atestados - 60 pontos
- 07 (sete) Atestados - 70 pontos

b) Para atestados com área edificada de 2.000 a 6.000 m²

- 01 (um) Atestado - 05 pontos
- 02 (dois) Atestados - 10 pontos
- 03 (três) Atestados - 15 pontos
- 04 (quatro) Atestados - 20 pontos
- 05 (cinco) Atestados - 25 pontos
- 06 (seis) Atestados - 30 pontos
- 07 (sete) Atestados - 35 pontos

8.4.1.2 A Nota da Experiência do Responsável Técnico (N_{ERT}) da empresa licitante será avaliada através dos critérios abaixo descritos e contribuirá com, no máximo, 30 pontos.

a) Pela apresentação de Atestado(s), fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, devidamente registrados no CREA e acompanhados da correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome do Responsável Técnico que comprove a elaboração de projetos de instalações elétricas, sendo 06 (seis) pontos por atestado até o máximo de 05 (cinco) Atestados, perfazendo um total de 30 (trinta) pontos, no máximo.

8.4.2 – Desclassificação

Serão desclassificadas as propostas das licitantes que:

- obtiverem Nota Técnica (N_{Tc}) menor que 5 (cinco);

8.5 Quanto ao julgamento das propostas de preço, estas serão avaliadas pelo seu preço global, conforme critério exposto a seguir:

8.5.1 Da Nota de Preço (N_{Pr}): A Nota de Preço (N_{Pr}) será calculada da seguinte forma: à proposta válida com menor preço será atribuída a nota máxima 10 (dez); para as demais propostas será utilizada a seguinte fórmula:

$$N_{Pr} = \frac{M_{Pr}}{Pr} \times 10$$

Onde:

N_{Pr} = Nota de Preço

M_{Pr} = Menor Preço entre as Propostas Válidas

Pr = Preço da Proposta em Análise

8.6 Quanto ao valor da Nota Final, esta será atribuída à licitante será obtido pela seguinte fórmula:

$$NF = (0,6 \times N_{Tc}) + (0,4 \times N_{Pr})$$

Onde:

NF = Nota Final

N_{Tc} = Nota Técnica

N_{Pr} = Nota de Preço

Da Análise Técnica:

A empresa Contato Eletromecânica LTDA, apresentou os seguintes atestados:

1 – CAT 390/2021:

Atividade Técnica: Elaboração Projeto de Instalações Elétricas em baixa tensão para fins comerciais: 28.254,98m²

PARK SHOPPING BOULEVARD LINHA VERDE LTDA

Profissional: Valter Maia de Oliveira Junior – Engenheiro Eletricista

Contratante: Contato Eletromecânica Ltda

- Atestado aceito e pontuado da seguinte forma:

Conforme Item 8.4.1.1.1 do TR N_{EXP} : 10pts

Conforme Item 8.4.1.2 do TR N_{ERT} : 6pts

2 – CAT 4650/2021

Atividade Técnica: Elaboração Projeto de Instalações Elétricas em baixa tensão para fins comerciais: 28.254,98m²

PARK SHOPPING BOULEVARD LINHA VERDE LTDA

Profissional: Francine Maia de Oliveira – Engenheira Civil

Contratante: Contato Eletromecânica Ltda

- Atestado não pontua pelas seguintes razões:

Conforme Item 8.4.1.1.1 do TR N_{EXP} : já pontuado

Conforme Item 6.6.1 do Edital, alínea f e Item 7.1 do TR, alínea e, N_{ERT} : não pontua

3 – CAT 2100/2021

Atividade Técnica: Execução Condução de equipe de instalações elétricas em alta tensão para fins comerciais 16.994,49m²

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Profissional: Valter Maia de Oliveira Junior – Engenheiro Eletricista

Contratante: TANGRAN ENGENHARIA LTDA

- Atestado não pontua pelas seguintes razões:

Conforme Item 6.6.1 do Edital, alínea e e Item 7.1 do TR, alínea e, N_{EXP} : não pontua

Conforme Item 6.6.1 do Edital, alínea f e Item 7.1 do TR, alínea f, N_{ERT} : não pontua

O CAT 390/2021 com área de 25.254,98m², objeto do recorrente, é o único atestado pontuado:

O recorrente data vênia passará a discordar da desclassificação com relação à questão da responsabilidade técnica, porque apresentou atestado que indica complexidade tecnológica e operacional superior às especificadas em edificações comerciais com área superior a área total do edifício-sede da PGE, que é de aproximadamente 16.185 m²), posto que o atestado juntado demonstra execução em área de 28.254,98 m².

As notas da análise técnica, foram as seguintes:

N_{EXP}: 10pts N_{ERT}: 6pts

sendo o cálculo da NTC detalhado a seguir:

$$N_{Tc} = \frac{10+6}{10} = 1,6$$

Como apresentado no [RESULTADO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA E PRAZO PARA RECURSO TP PGE/RJ 01/21](#), a empresa é considerada **desclassificada, de acordo com o item 8.4.2 do TR, não atingindo a pontuação mínima (5pts) exigida.**

No que se refere aos critérios de pontuação estipulados no Termo de Referência (parte integrante do Edital), o próprio art. 46, da Lei nº 8.666/93, em seu inciso I, estabelece que a avaliação e classificação das propostas será realizada “(...) de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.”

Quanto ao tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União no seguinte sentido:

“Contratação de bens e serviços de informática: 3 – Em licitação do tipo técnica e preço, é admissível a exigência de nota mínima para valorização da proposta, no que se refere aos quesitos de avaliação da proposta técnica.

Também nas representações que foram apresentadas ao Tribunal, em face de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 471/2009-00, do tipo técnica e preço, conduzida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - (DNIT), uma das representantes contestou os quesitos de avaliação da proposta técnica, asseverando que eles assumiriam feição de itens eliminatórios na medida em que as empresas teriam de obter, no mínimo, 50% da nota máxima de cada um deles para não serem sumariamente desclassificadas. Ao examinar a situação, a unidade técnica consignou que, de fato, o subitem 18.4 do edital do certame disporia que seriam desclassificadas as propostas técnicas que não obtivessem o mínimo de 50% da nota total máxima para cada um dos quesitos julgados. Contudo, afirmou não vislumbrar irregularidade na fixação de uma pontuação mínima para as propostas técnicas, visto que o art. 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, admitiria essa hipótese ao estabelecer que “proceder-se-á à abertura das propostas de preços dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório”. Assim, no ponto, a representação careceria de fundamento, para a unidade técnica, com o que concordaram o relator e o Plenário. (...). Precedente citado: **Acórdão 2471/2008, do Plenário. Acórdão n.º 2353/2011-Plenário, TC-022.758/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.08.2011.** Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 78. (Grifou-se)

Destaca-se que a alegação da recorrente no sentido de que a Lei nº 14.133/2021 (acredito ter havido um erro material no recurso, na digitação do nº da referida lei) não prevê que a capacidade técnica seja analisada por meio de pontuação, não se aplica no presente processo, regido exclusivamente pela Lei nº 8.666/93.

Certo é que o instrumento convocatório (edital com seus anexos) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Nesse sentido, o art. 41 da Lei 8.666/1993 dispõe em seu *caput*: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se**

acha estritamente vinculada". O referido artigo dispõe ainda sobre o prazo decadencial para impugnação dos termos do Edital, nos seguintes termos:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifou-se)

Dessa forma, se o licitante não apresentar impugnação ao edital dentro do prazo estipulado na lei, não poderá fazê-lo em outro momento da licitação, anuindo com as condições estabelecidas e renunciando a eventuais discordâncias.

Destarte, neste momento, não é cabível qualquer questionamento a respeito dos termos do Edital da Tomada de Preços PGE-RJ nº 01/2021, sendo certo que não houve, em momento anterior, qualquer impugnação ao Edital por parte da recorrente.

Cumpre destacar, por fim, que a inobservância das regras editalícias acarretaria a ilegalidade do certame, uma vez que o Princípio da Vinculação ao Edital é corolário do Princípio da Legalidade. Além disso, qualquer mudança no Edital violaria também o Princípio da Isonomia.

Diante do exposto, considerando a desclassificação da empresa CONTATO ELETROMECAÂNICA LTDA-ME, de acordo com o item 8.4.2 do TR, por não ter atingido a pontuação mínima (5pts) exigida pelo Edital, esta Comissão mantém sua decisão quanto à Nota Técnica da empresa recorrente, submetendo o presente à V. Exa. para julgamento dos recursos nos termos no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93 e do item 15.1 do instrumento convocatório.

Presidente: **CARLOS ANDRÉ SILVA BAPTISTA**, ID funcional nº 43871623

Membros:

CARLINE CORREIA DA PONTE, ID funcional nº 50287613;

FERNANDA ESPECHIT COELHO, ID funcional nº 50164694

VANESSA CORREA CARVALHO, ID funcional nº 99990725.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 23/02/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Andre Silva Baptista, Procurador**, em 23/02/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Espechit Coelho, Analista de Perícias e Avaliações Imobiliárias**, em 23/02/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Corrêa Carvalho, Assistente II**, em 23/02/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº](#)



[46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29152189** e o código CRC **3CC5CFFC**.

Referência: Processo nº E-14/001.052012/2019

SEI nº 29152189

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Assuntos Administrativos

Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviço técnico profissional especializado de engenharia para a elaboração dos projetos básico e executivo de instalação elétrica, por meio da Tomada de Preços PGE-RJ nº 01 de 2021, do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, em regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** para o edifício-sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, englobando a função de Assessoria e Consultoria na fase de execução dos projetos (transcurso da obra), localizado na Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Nesse sentido, de acordo com a **Ata De Abertura Da Licitação Por Tomada De Preços PGE-RJ Nº 01/2021**, através do doc. SEI nº 27667574, após a abertura dos envelopes “A” – Documentação De Habilitação foi constatado a presença de todas as documentações válidas de habilitação que foram solicitadas em edital para ambas as empresas licitantes, quais sejam Ecr Consultoria Ltda. e Contato Eletromecânica Ltda- Me.

Em sequência, houve o comunicado da reabertura da sessão da Tomada de Preços PGE/RJ nº 01/21 no dia 01/02/2022, às 14 horas, consoante doc. SEI nº 27988294, com a devida divulgação do aviso de reabertura (doc. SEI nº 27988338). Ainda, as empresas licitantes receberam o comunicado da reabertura da sessão via e-mail (doc. SEI nº 27988798).

Os documentos de propostas técnica das empresas Ecr Consultoria Ltda. e Contato Eletromecânica Ltda-Me. encontram-se respectivamente nos docs. SEI nº 28094379 e 28095560.

Posteriormente, houve a reabertura da sessão, consoante Ata Da 2ª Reunião Da Licitação Por Tomada De Preços Pge-Rj Nº 001/2021 doc. Sei Nº 28097633, o que consubstanciou em acurada análise pela Comissão Permanente de Licitação dos documentos apresentados, proferindo decisão fundamentada acerca da pontuação atribuída a cada licitante na Fase de Classificação Técnica (vide Item 8.1, ‘b’ do instrumento convocatório), conforme avaliação de doc. SEI 28172302.

Da aludida decisão, foi recebido o recurso administrativo interposto em tese tempestivamente pela empresa **CONTATO ELETROMECHANICA LTDA-ME**, que, de um modo geral, questiona a pontuação técnica concedida aos atestados por ela apresentados e sua consequente desclassificação do certame.

A recorrente alega, em síntese, discordância da desclassificação na fase de Habilitação Técnica, alegando que o atestado desconsiderado na análise (SENAC - Departamento Regional no Estado do Paraná - doc. SEI 28095560) demonstra execução de serviço similar em área de 28.254,98 m², portanto superior à área total do edifício-sede da PGE/RJ, o que supostamente comprovaria a aptidão técnica exigida pelo Edital. Contudo, convém neste momento esclarecer que o atestado foi desconsiderado não por conta da área em que o serviço havia sido prestado, **mas porque não era compatível com o objeto licitado** (avaliação de índice 28172302).

Note-se que o objeto licitado é "*prestação de serviço técnico profissional especializado de engenharia para a elaboração dos projetos básico e executivo de instalação elétrica para o edifício-sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, englobando a função de Assessoria e Consultoria na fase de execução dos projetos (transcurso da obra), localizado na Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro, RJ*" (Edital em doc. SEI 26265158). Já o atestado fornecido pela licitante e que foi desconsiderado pela Comissão teve seus serviços descritos como "*Execução - Condução de equipe de instalação de instalações elétricas em alta tensão para fins comerciais, 16994, 49 M2. (...) EXECUÇÃO DE REFORMA, SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA COMUM, REDE ELÉTRICA ESTABILIZADA, CABEAMENTO*" (CAT inserida em folha 12 do doc. SEI 28095560 e corroborada pelos atestados constantes nas folhas seguintes daquele mesmo documento, apresentado pela própria licitante).

Diante da notória falta de similaridade em relação ao serviço objeto do certame, o atestado foi desconsiderado e não pontuado na já citada Avaliação Técnica, de forma que a Nota Técnica da empresa recorrente foi fixada em **1,6** (a título de comparação, a Nota Técnica da outra licitante foi 7,5, mais do que o quádruplo). Em razão disso, no doc. SEI nº 29152189 (Resultado de Avaliação Técnica e Prazo para Recurso TP PGE/RJ 01/21), a Comissão Permanente de Licitação desta Procuradoria explicitou que a recorrente foi considerada desclassificada, com fulcro no item 8.4.2 do Termo de Referência, por não ter atingido a pontuação mínima exigida (**5,0**).

Ressalte-se que o critério de avaliação estipulado está de acordo com o que dispõe o artigo 46, I da Lei nº 8666/93, ou seja com base em critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução. O tema, aliás, foi tratado sem maiores percalços durante a fase interna do certame, notadamente pelo Parecer nº 06/DAMFA-PG-02/2020 (4135230), que não levantou qualquer oposição jurídica aos critérios ali referidos, inclusive fazendo mencionando o Enunciado nº 39 desta PGE.

Assim, a empresa recorrente se insurge, a rigor, não contra a desconsideração do atestado em si (que versava sobre serviço diversos), mas contra critérios de classificação e julgamento de proposta técnica estabelecidos no próprio edital. Tal fato conduz inexoravelmente à conclusão de que seu recurso deveria ter sido interposto não em face de sua desclassificação, **mas em face das regras previstas no próprio instrumento convocatório.**

Contudo, isso não foi feito oportunamente.

Diante do apresentado, há de se pontuar que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, bem como dos princípios que regem a administração pública, **e sua não observância geraria a ilegalidade do certame.** O instrumento de convocação pode ser impugnado, **desde que, de acordo com o artigo 41, §1º da Lei 8.666/1993, seja feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.**

A jurisprudência é farta no sentido de impossibilitar o recurso contra exigências do edital após decaído o prazo oportuno:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTENÇÃO DE RECORRER. PRAZO. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 1. A sentença, acertadamente, denegou a segurança impetrada contra ato de gerente do Banco do Brasil que inadmitiu recurso de licitante contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 2012/06838, convencido o Juízo

da decadência do direito de manifestar intenção de recorrer e da inexistência de vícios no edital e no próprio certame licitatório. 2. No pregão eletrônico, os licitantes preteridos devem manifestar imediata intenção de recorrer da proclamação do resultado, antes de apresentar as razões recursais, pena de decadência do direito e adjudicação do objeto licitado ao vencedor. Inteligência do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 c/c art. 4º, XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002. Precedentes deste Tribunal. 3. O edital ampliou o prazo legal, ao permitir o recurso em até 24 horas. O pregoeiro declarou a vencedora do certame, em 12/06/2012, às 16h18min, e na mesma data, por meio de mensagem no chat, franqueou vista dos autos aos interessados, que tiveram até 13/06/2012, às 16h18min, para expressar o desejo de recorrer da adjudicação da proposta vencedora. 4. A apelante não registrou, nem mesmo genericamente, a intenção de recorrer, justificando-se a inadmissibilidade das razões recursais posteriormente apresentadas, pois o direito ao recurso está condicionado ao inconformismo tempestivo. 5. Embora exíguo, o prazo fixado é suficiente à manifestação da intenção de recorrer, pois o licitante não precisa deduzir, nesse primeiro instante, de modo pormenorizado, as razões do recurso. Basta uma célere demonstração do seu inconformismo ao resultado final do certame licitatório. 6. Não há controvérsia sobre a publicação ou disponibilização do edital, mas apenas sobre a ausência, no seu corpo, de informação sobre o horário para recebimento dos recursos. Tal ausência, porém, foi suprida por mensagem em chat do pregoeiro, acessível a todos os participantes, e eventuais falhas do edital poderiam ter sido suscitadas administrativamente, no prazo de até dois dias antes da sessão pública, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005. 7. Em homenagem aos princípios do julgamento objetivo e da economicidade, o contrato foi adjudicado para a licitante com proposta mais vantajosa para a administração, no valor de R\$ 350.327,84, ao passo que a apelante cotou seus serviços em R\$ 370.100,00. 8. A autoridade administrativa agiu nos limites de sua competência, não logrando a apelante comprovar vícios no edital e no curso do certame que justifiquem a anulação da contratação, atendida a supremacia do interesse público envolvido e a continuidade dos serviços. 9. Apelação desprovida. ([TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00097226920124025101 RJ 0009722-69.2012.4.02.5101 \(TRF-2\)](#))"

"Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0075521-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50

Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).
2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.
3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.
4. Recurso improvido."

Neste cenário, tanto a legislação aplicada ao procedimento (exclusivamente a lei 8.666/93) e o arcabouço jurisprudencial se encaminham pela impossibilidade de apresentação de recurso no momento em que se encontra a fase licitatória, visto que considerada fora do tempo oportuno, o que consubstanciaria quebra dos princípios que regem a administração pública.

Destarte, considerando a instrução dos autos, encaminho o presente processo para decisão superior.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2022.

BALTAZAR JOSE VASCONCELOS RODRIGUES

Procurador Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão,

Louvado na manifestação *supra* e nas informações constantes do Documento SEI nº 29152189, e em especial por já ter operado a decadência do direito de se insurgir contra as balizas expostas no edital na forma do art. 41, § 1º da Lei 8.666/1993, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **CONTATO ELETROMECAÂNICA LTDA-ME**.

Notifique-se a recorrente acerca desta decisão.

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues, Procurador**, em 02/03/2022, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux, Procurador-Geral do Estado**, em 03/03/2022, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29245068** e o código CRC **3CF76A90**.